



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**PARECER Nº 01 DE 2017 - CAS**

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.359, de 2016,  
que altera a Lei nº 4.730, de 28 de  
dezembro de 2011, que "Cria a Notificação  
Compulsória de Violência contra Criança ou  
Adolescente" e dá providências.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO  
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

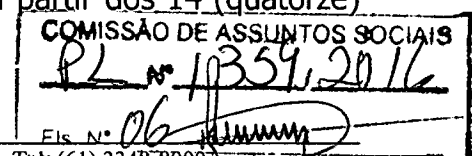
**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.359, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que visa instituir alterar a Lei nº 4.730, de 28 de dezembro de 2011, que "Cria a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente".

O art. 1º da proposição determina que a Lei nº 4.730, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações que se segue.

O inciso I trata da alteração do art. 1º, passando a vigorar com nova redação, cujo intuito é criar a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente – NCVCA, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência, exploração ou maus-tratos.

Por seu turno, o inciso II acrescenta os incisos IV e V ao art. 2º, estabelecendo, respectivamente, que a exploração sexual pressupõe uma relação de mercantilização, na qual o sexo é fruto de uma troca, seja ela financeira, de favores ou presentes, envolvendo crianças ou adolescentes onde são tratados como objetos sexuais ou como mercadorias; e a exploração do trabalho infantil refere-se às atividades econômicas ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes em idade inferior à 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



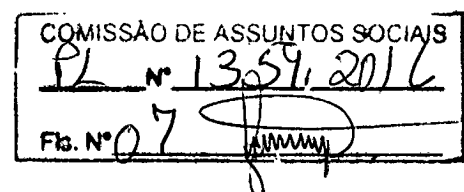
Já o inciso III altera o *caput* do art. 4º e § 1º, definindo que os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como violência, exploração ou maus tratos contra a criança ou adolescente serão objetos de Notificação de que trata esta Lei, onde no formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência, exploração ou maus tratos, bem como o âmbito de sua ocorrência.

O inciso IV dispõe que o art. 5º passa a vigorar com nova redação, acrescido dos incisos VII, VIII e parágrafo único, respectivamente, sobre a informação sobre a existência de situações anteriores envolvendo violência ou negligência do paciente; e a informação sobre a existência de enfermidade ou deficiência mental ou física. Em seu parágrafo único informa da notificação de que trata esta Lei deverá constar no rodapé, em letra de fácil visualização, a informação de que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal, a prescrição só começará a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. Conforme disposto no art. 111, inciso V, do Código Penal.

Por sua vez, o inciso V altera o art. 6º, cuja nova redação que passará a vigorar estabelece que a notificação de que a propositura será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 4 (quatro) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 1º do art. 4º e nos incisos do art. 5º da norma que propõe estatuir.

Para finalizar, o inciso VI altera o *caput* do art. 7º, passando a vigorar com nova redação, onde os dados constantes em arquivo de violência, exploração ou maus-tratos contra a criança ou o adolescente serão confidenciais e somente serão fornecidos.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.



Na justificação, o nobre Legislador afirma que as alterações sugeridas visam aperfeiçoar alguns dos procedimentos que tocam ao preenchimento da referida notificação, de forma a viabilizar uma melhor organização dos dados que importarão num melhor acompanhamento do caso configurador de violência de natureza sexual.

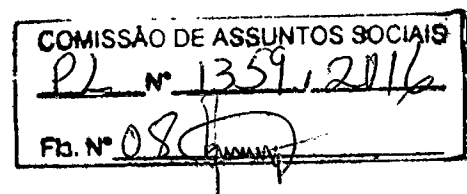


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



**II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 65, I, "d", do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a proteção à infância, à juventude e ao idoso.

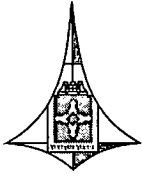
Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A violência contra criança e adolescente sabidamente elevou o Distrito Federal a ocupar o 7º lugar no ranking de crimes de pedofilia no Brasil.

Os números são assombrosos e temíveis, vez que, a violência e exploração sexual tem a potencialidade de destruir sonhos e, ainda de roubar o direito ao desenvolvimento sexual adequado. Quando uma criança ou adolescente tem seus direitos mais sagrados vilipendiados evoca-se a necessidade de se trabalhar medidas que reduzam a ocorrência de crimes que coloquem em risco a sua segurança e dignidade.

A negligência por parte do Poder Público em dar cumprimento ao dever de proteger crianças e adolescentes de situações vilipendiadoras dos seus direitos fundamentais, corrobora para o aumento de tais crimes, bem como para a propagação de condutas que se não forem urgentemente combatidas furtarão das crianças o direito ao exercício pleno da infância de forma saudável.

O acesso à infância e desenvolvimento sexual saudável deve ocupar espaço prioritário na agenda do Poder Público e da sociedade. Ressalto que o dever de velar pela segurança e bem estar da criança e do adolescente é da família, ao



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



lado da sociedade e do Poder Público. A retórica de que a construção do futuro do nosso país está nas mãos de nossas crianças não deve ser tomado por antiquada, mas como bandeira a ser defendida com total paixão e resignação.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.359, de 2016, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**

**Presidente**

  
**Deputada LÚZIA DE PAULA**  
**Relatora**

